

**PROJETO DE LEI N° , de 2005.**  
**(Do Sr. Edson Ezequiel)**

*“Acrescenta inciso ao art. 51, da  
Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** – O Código de Defesa do Consumidor, aprovado pela Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

*“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*(...)*

*XVII – autorizem o envio do nome do consumidor e/ou seu garante a bancos de dados e cadastros de consumidores, sem comprovada notificação prévia e enquanto existir reclamação administrativa ou judicial do débito.”(NR)*



F3079E7028

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência e desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei, que “*Acrescenta inciso ao art. 51 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990*”

O projeto decorre de experiências já constatadas em audiências públicas promovidas pela Comissão de Defesa do Consumidor desta Casa, pelo Ministério da Justiça, por meio de Portarias que a Secretaria de Direito Econômico – (SDE) emite, de decisões do Judiciário brasileiro, bem como vem ao encontro dos anseios e interesses dos consumidores, tendo sido elaborado com o objetivo de ampliar o elenco de cláusulas abusivas, evitando que o Consumidor seja ainda mais exposto aos excessos do poder econômico e conferindo, também, maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Neste sentido, observa-se que a proposta dará amplitude às Portarias da SDE e maior segurança aos Juízes, na utilização do art. 273, do Código de Processo Civil, deferindo a tutela antecipatória nas causas em que versarem sobre a negativação do nome do consumidor nos diversos cadastros de restrição ao crédito existentes, sem que tenha havido a notificação prévia e enquanto ainda existir discussão acerca de valores.

Como se sabe, os fornecedores de serviços, com a



F3079E7028

possibilidade de negativação do nome do suposto inadimplente, forçam o consumidor a aceitar a imposição de valores, que em sua maioria são elevados e estão incorretos, coagindo-o assim ao pagamento do indevido, o que incentiva o enriquecimento sem causa das grandes empresas e, ao mesmo tempo, deixa-o sem condições de atuar no mercado de crédito, impedindo-o de adquirir produtos através de financiamento.

Ademais, a inclusão do nome do consumidor e/ou de seu garante nos cadastros de restrição ao crédito, sem prévia comunicação e enquanto ainda não solvida a discussão em qualquer estágio, fere o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levam a submeter esta proposição ao elevado descortino de Vossa Excelência e dos ilustres Pares, acreditando que, se aceita, estará contribuindo para a efetivação das medidas que se fazem necessárias para conferir maiores garantias aos consumidores e maior celeridade aos processos judiciais que versarem sobre a matéria.

Sala das Sessões em,        de setembro de 2005.

**Deputado *Edson EZEQUIEL***  
PMDB-RJ



F3079E7028